

**EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1045, de 2021)**

Suprimam-se os arts. 89, 90, 91, e o inciso III do 93 do PLV 17/2021 (MPV 1045/2021).

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1045/2021 institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

Contudo, na Câmara dos Deputados, no âmbito do PLV, foram acrescentadas alterações às normas que definem gratuidade da justiça, restringindo o acesso à justiça.

As alterações modificam as seguintes Leis: Lei 5.010/1966 (Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências); Lei 10.259/2001 (Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal); Lei 13.106/2015 (Código de Processo Civil).

Nas referidas alterações, há uma definição dos critérios de concessão de gratuidade da justiça, estabelecendo um valor fixo máximo referente à renda familiar. Tal conceito de vulnerabilidade, baseada meramente no aspecto



econômico, ofende a dignidade da pessoa humana, pois, além de desconsiderar as realidades regionais, não leva em consideração a tutela de outros segmentos da sociedade, como pessoas com deficiência, idosos, enfermos, ente outras pessoas que fazem jus à assistência jurídica gratuita.

Portanto, além de ser inconstitucional (viola o LXXIV do artigo 5º), trata-se de matéria não afeita ao objeto central da Medida Provisória nº 1045 de 2021, vez que dispõe sobre outras temáticas.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda supressiva.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO



SF/21219.82798-38